



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **09443/2008**

Parecer n.º: **02006/10**

Origem: **Município de Caraúbas**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em sede de processo de Inspeção de Obras (exercício de 2006)**

Interessado: **José Gomes Ferreira**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO DE CARAÚBAS. EXERCÍCIO DE 2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PAGAMENTOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO PROVIMENTO DA ESPÉCIE RECONSIDERATÓRIA.

P A R E C E R

Os autos em comento têm por objeto Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gomes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Caraúbas, em face do acórdão nº 0153/2010 proferido em sede de processo de Inspeção de Obras realizadas na edilidade de Caraúbas no exercício de 2006.

O aresto combatido, em sua parte dispositiva, reza:

- 1- *Julgar irregulares as despesas referentes às obras de sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras e de pavimentação de ruas;*
- 2- *Imputar ao gestor responsável, Sr. José Gomes Ferreira, débito no total de R\$ 29.840,88 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 16.714,07 referente à primeira obra citada e R\$ 13.216,81 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 3- *Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 56, III, da LOTCE/PB, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 4- *Recomendar à Administração do Município no sentido de observar, em contratações vindouras, a legislação previdenciária, especialmente o artigo 256, II, do Decreto nº 3.048/99.*

Documentação encartada às laudas 358 a 366.

O Órgão de Instrução, às laudas 369 a 370, em sede de Relatório Inicial, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, pela permanência da irregularidade que ocasionou a imputação de débito no montante de R\$ 29.840,88 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) ao Sr. José Gomes Ferreira.

Remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para lavra de parecer em 21 de setembro de 2010.

É o relatório. Passo a opinar.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Complementar nº 18 –, datada de 13 de julho de 1993, assim prescreve acerca do recurso de reconsideração:

Art. 31. *Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:*

- I - apelação;*
- II - reconsideração;*
- III - embargos de declaração;*
- IV - revisão.*

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Antes de adentrar o mérito do recurso, é necessário que se realize juízo de admissibilidade. O recorrente deve preencher os requisitos preambulares – legitimidade, interesse em agir, tempestividade, possibilidade jurídica do pedido - a fim de que o pedido recursal seja efetivamente analisado.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. José Gomes Ferreira, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, por intermédio do advogado Sr. Josedeo Saraiva de Souza. Destaca-se que o acórdão combatido aplicou multa e imputou débito ao recorrente, assinando-lhe prazo para que efetuasse o recolhimento voluntário dos valores, sob pena de cobrança judicial. Por conseguinte, a legitimidade e o interesse em recorrer se fazem presentes.

A reconsideração foi protocolada no dia 05 de abril de 2010, conforme etiqueta situada na parte superior da folha de rosto da peça recursal, à fl. 358, enquanto a decisão colegiada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 19 de março de 2010, poderia ser combatida por intermédio da espécie reconsideratória até 05 de abril do ano civil de 2010, dentro do prazo de 15 dias, previsto em lei, a ser contado da data da divulgação oficial. Diante das constatações, **o pedido em epígrafe é tempestivo.**

Vencidas as questões de admissibilidade, passa-se ao crivo do mérito recursal.

A atuação do Ministério Público de Contas restringir-se-á às irregularidades combatidas pelo recorrente em sede de Reconsideração.

O Corpo de Instrução, em sede de análise de Recurso de Reconsideração, manteve o posicionamento exarado às laudas 341 a 345.

O valor de R\$ 29.840,88 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) imputado ao Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas no ano de 2006, Sr. José Gomes Ferreira, decorreu de excessos de pagamentos nas obras de sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras (R\$ 16.714,07) e de pavimentação de ruas (R\$ 13.126,81).

O excesso apontado pela Unidade Técnica baseou-se em depoimentos de populares que indicaram o local em que foi implantada a rede de esgotos, bem como na utilização de equipamento de GPS.

No que tange à pavimentação das ruas, a Auditoria observou, mediante inspeção *in loco*, que a metragem indicada pela Administração Pública não corresponde à quantidade apurada.

O recorrente anexou o projeto básico da Obra de abastecimento de água no Povoado Barreiras, bem como fotos que atestam a realização da obra.

No tocante ao excesso de pagamento na Obra de pavimentação de ruas, o insurgente aponta a discrepância entre o relatório final da Auditoria e o valor indicado originariamente – 5.330,75 metros quadrados executados.

Ao compulsar a documentação apresentada pelo recorrente, o Ministério Público Especial verificou que o interessado não apresentou documentos capazes de elidir os excessos apontados



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo Corpo de Instrução. A apresentação do projeto básico da obra de abastecimento de água no Povoado Barreiras, pertencente à municipalidade de Caraúbas, é incapaz de demonstrar a efetiva execução dos serviços. O projeto básico situa-se no campo documental, já a realização da obra opera-se no âmbito dos fatos. Ademais, a posição da Auditoria em relação ao excesso de pagamento na obra de Pavimentação de Ruas em nenhum momento foi alterada. O Relatório Inicial da Unidade Técnica, laudas 260 a 265, aponta excesso de 540,33 m² - quantidade de pavimentação prevista (5.871,08 m²) contra a efetivamente executada (5.330,75 m²) -, fato que sugere imputação de débito no montante de R\$ 13.126,81.

Diante das constatações, o *Parquet Especial* pugna pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração em epigrafe, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacta a parte dispositiva do Acórdão nº 0153/2010 (2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado).

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn